

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000400/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/02/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR063934/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 14021.113937/2021-43
DATA DO PROTOCOLO: 12/02/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS ATIV DE GAR EST E SERVICOS DO EST DO RJ, CNPJ n. 33.643.933/0001-56, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ELENICE YOKO FURUYA;

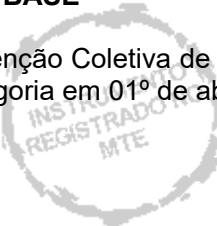
E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO., CNPJ n. 73.513.749/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILMAR BARBOSA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2019 a 31 de março de 2021 e a data-base da categoria em 01º de abril.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **prestadores de serviços de manobreiro, orientadores de tráfego**, com abrangência territorial em **RJ**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO**

Ficam estabelecidos os salários, a partir de **01 de abril de 2019**, para os empregados da categoria.

Por ocasião de alteração ou conversão da moeda, os salários normativos obedecerão às regras determinadas pelo Poder Executivo.

O salário piso / normativo da categoria passa a ser de **R\$ 1.239,00** por mês, desde que cumprida integralmente à jornada de trabalho de 08 horas diárias ou 44 horas semanais.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de **01 DE ABRIL DE 2019** os salários dos trabalhadores da categoria profissional acima do salário base serão reajustados em **2% (dois por cento)**, incidentes sobre os salários vigentes em 01 de abril de 2018.

Em razão da conjuntura econômica atual com a paralização de boa parte das atividades, e o Estado de Calamidade decretado pelo Governo Federal no último dia 18/03/2020, estipulam as partes que os salários de 2020/2021 não serão reajustados até a próxima data base.

As partes ajustam que ficam mantidos os pisos salariais previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2019/2020.

CLÁUSULA QUINTA - PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos que os valores dos salários mínimos a serem praticados para as diversas funções serão os seguintes, a partir de **01 de abril de 2019**.

CATEGORIA	2019 / 2021
GERENTE	2.982,00
SUB-GERENTE	2.589,00
SUPERVISOR	1.780,00
ENCARREGADO	1.368,00
AUXILIAR DE ENCARREGADO	1.255,00
MANOBREIRO/OPERADOR MOTOCICLISTA	1.253,00
MANOBREIRO OPERADOR ***	1.253,00
VIGIA *	1.239,00
CAIXA OU OPERADORA***	1.239,00
OPERADOR DE ESTACIONAMENTO***	1.239,00
RECEPCIONISTA, ATENDENTE	1.239,00
CONTROLADOR DE ESTACIONAMENTO***	1.239,00
ORIENTADOR DE TRÁFEGO	1.239,00
ORIENTADOR DE ESTACIONAMENTO	1.239,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS / OFFICE-BOY	1.239,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.270,00
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	1.239,00
LUBRIFICADOR** / LAVADOR**	1.270,00
AUXILIAR DE LUBRIFICADOR** / AUXILIAR DE LAVADOR**	1.239,00
LAVADOR DE CARRO A SECO	1.239,00
AUX. DE LAVADOR DE CARRO A SECO	1.239,00
POLIDOR DE CARRO **	1.270,00

*Deverá ser acrescentado 20% (vinte por cento) de adicional noturno, quando trabalhar à noite.

** Deverá ser acrescentado 20% (vinte por cento) de adicional de insalubridade.

*** Deverá ser acrescentado quebra de caixa.

Fica estabelecido o piso salarial para os empregados das acordantes, com exclusão dos menores e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho, a partir de 01/04/2019.

a) Para os empregados que cumprirem integralmente a jornada diária de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais é de **R\$1.239,00** (Hum mil, duzentos e trinta e nove reais).

b) Para os empregados que cumprirem integralmente a jornada diária de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais o piso salarial está especificado abaixo.

CATEGORIA	2019/2021
MANOBREIRO	1.025,00
CAIXA OU OPERADORA	1.014,00

RECEPCIONISTA, ATENDENTE	1.014,00
ORIENTADOR DE TRÁFEGO	1.014,00

c) Os pisos salariais supra citados serão reajustados nas mesmas condições que os salários da categoria, por ocasião dos eventuais reajustamentos salariais coletivos decorrentes de Lei, ou previstos neste acordo, na época e percentual que estes determinem.

CLÁUSULA SEXTA - QUEBRA DE CAIXA

Aos empregados que exercem efetivamente as funções de **CAIXA**, fica assegurada uma indenização mensal, a título de quebra de caixa, no valor de **R\$ 30,00 (trinta reais)**.

CLÁUSULA SÉTIMA - ESCALA DE REVEZAMENTO

As empresas ficam autorizadas a fixar jornada de trabalho com escala de revezamento de livre escolha da empresa, inclusive a escala de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, desde que seja cumprido o que for determinado na lei vigente. Para todos os regimes de revezamento, salvo na escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, a jornada de trabalho será de 8 horas, desde que não exceda o limite de 44 horas semanais.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas da seguinte forma:

- a) Para as duas primeiras horas com adicional de 50% (cinquenta por cento);
- b) Para as horas excedentes de duas, com adicional de 80% (oitenta por cento);
- c) Para as horas extras, laboradas nos domingos e feriados, um adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.
- d) Quanto aos empregados em regime de escala de revezamento, quando coincidir o dia de serviço ser domingo ou feriado não terão direito ao recebimento do adicional de horas extras.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Ao empregado contratado para exercer a função de outro dispensado será garantido o salário igual ao menor salário pago na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA - HOME OFFICE

Fica permitido o trabalho em sistema "Home Office" para o exercício das atividades que forem pertinentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados que desenvolverem as suas atividades pelo sistema "Home Office" será assegurado uma ajuda de custo mensal ou proporcionalmente ao número de dias trabalhados

neste regime ao longo do mês, no valor de **R\$ 100,00** (cem reais) durante o período em que perdurar esse regime de prestação de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A ajuda de custo concedida ao empregado que desenvolver as suas atividades pelo sistema “Home Office” terá caráter meramente indenizatório não integrando a remuneração do empregado, não se incorporando ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, fiscal e previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos ou feriados, podendo ser iniciado nos demais dias da semana.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FÉRIAS COLETIVAS

Dada a excepcionalidade Pandemia do Coronavírus- COVID-19, fica autorizada a concessão de férias coletivas a todos os empregados, tanto em relação à integralidade do período já adquirido, quanto em relação à proporcionalidade adquirida até a data da concessão, dispensada a notificação prevista no art. 135 da CLT, devendo, contudo, comunicar seus empregados da concessão de férias com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, mediante a respectiva comprovação:

- a) 01 (um) dia em caso de falecimento do sogro, não incluindo o dia do evento;
- b) 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão (ã) ou dependente legal, não incluindo o dia do evento;
- c) Em caso de internação hospitalar de filho dependente, 01 (um) dia na data da internação e 01 (um) dia na data da alta, desde que, estas datas coincidam com dia normal de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Para efeito de abono de faltas por motivo de doença, as empresas, mesmo que possuam assistência médica, reconhecerão os atestados subscritos por médicos e dentistas de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como, daqueles facultativos do Sindicato da Categoria Profissional, desde que obedecidas às regras estabelecidas pela portaria MPAS 3291/84, ficando estabelecido o prazo máximo de 48 horas para sua entrega, após a emissão do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO ÀS GESTANTES

Fica garantida à gestante, a estabilidade no emprego a partir da confirmação da gravidez, até 5 (cinco) meses após o parto, Art. 10, Inciso II, alínea “b” ADCT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE E DESLOCAMENTO

Em razão das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores em alguns postos de trabalho serem atividades que fazem parte da cadeia produtivas e/ou de apoio de outras empresas, como é o exemplo, mas não só, dos hospitais, casas de saúde e afins, as empresas comprometem-se a elaborar planos de transportes para os trabalhadores caso os meios de transportes públicos não estejam operando regularmente, podendo, a critério do empregador, inclusive, efetuar o pagamento em dinheiro, caso seja necessário a utilização de taxi e/ou sistema de transportes via aplicativo ou qualquer outro, inclusive transporte próprio com o devido reembolso por quilometro rodado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso haja necessidade da realização do pagamento em dinheiro, conforme exposto no parágrafo acima, tal verba será considerada reembolso de despesa, portanto, não sendo considerada salário, e como tal, não será considerada para qualquer reflexo legal perante a remuneração dos trabalhadores, tendo natureza indenizatória.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A má utilização do vale-transporte poderá acarretar as sanções disciplinares previstas na lei e também será passível de demissão por JC por ser considerado falta grave o desvirtuamento da utilização do benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas poderão conceder aos empregados, um adiantamento mensal de salário, correspondente a 40% (quarenta por cento), calculados sobre o salário do mês anterior, desde que o empregado já tenha trabalhado na quinzena o período respectivo.

O adiantamento deverá ser pago no máximo até o 5º (quinto) dia útil corrido após a quinzena respectiva.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE VESTUÁRIO E E.P.I.

As empresas fornecerão, gratuitamente, uniforme contendo a logomarca da empresa e logotipos de empresas conveniadas, ferramentas e instrumentos próprios para o exercício da função, equipamentos de proteção individual (EPI) aos empregados, com uso obrigatório por partes destes, em suas dependências, dentro do horário de trabalho, ou quando exigidos por Lei.

As empresas substituirão os uniformes a cada 06 (seis) meses, ficando o empregado, responsável pela conservação e limpeza dos mesmos.

Parágrafo Único: A não utilização dos equipamentos e uniformes de forma adequada, pelos empregados, será considerada como falta grave.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DANOS CAUSADOS PELOS EMPREGADOS

Ocorrendo danos em veículos ou quaisquer equipamentos da empresa, por culpa de empregados, o empregador poderá descontar em folha de pagamento o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de reparo ou a franquia correspondente, da qual deles o menor, em parcelas não superiores a 10% (dez por cento) de seu salário nominal. Os valores das parcelas poderão ser corrigidos na mesma proporção e percentuais aplicáveis ao salário, por ocasião de sua correção pela empresa.

No caso de extinção do Contrato de Trabalho, qualquer valor a ser descontado não poderá exceder ao equivalente a 01 (um) mês de remuneração do empregado, em cumprimento ao artigo 477 parágrafo 5º da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório do comprovante de pagamento contendo a discriminação das importâncias pagas, os descontos efetuados e o valor do recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO VIA BANCÁRIA

As empresas que efetuarem o pagamento de salários ou adiantamento quinzenal, através de rede bancária, deverão proporcionar aos empregados, tempo hábil para seu recebimento, em horário que coincida com o horário bancário e dentro da jornada de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão diretamente ao cônjuge / companheiro (a) ou na sua falta, ao seu dependente legal, a título de AUXÍLIO FUNERAL, o valor correspondente a um salário normativo previsto nesta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

Convencionam as partes que, as obrigações contidas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 389 da CLT, consoante a Portaria MTb 3296, de 03 de setembro de 1986 e Parecer MTb 196/86 e as alterações introduzidas na MTb/GM 670, de 20 de agosto de 1997, serão substituídas pelo auxílio pecuniário às suas empregadas, no valor mensal equivalente a **19% (dezenove por cento)** do salário normativo, **R\$ 1.239,00** (Hum mil, duzentos e trinta e nove reais), previsto nesta Convenção, respeitando as seguintes condições:

1. O auxílio pecuniário será concedido aos filhos das empregadas até completarem um ano de idade;
2. O referido pagamento não terá configuração salarial, não incidirá para efeitos de reflexos, nem para fins de INSS, FGTS ou Imposto de Renda;
3. A empresa ficará desobrigada do pagamento se passar a existir em suas dependências, creches próprias ou se estabelecer convênios que proporcionem maior benefício às empregadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Durante a vigência do presente aditivo ao contrato de experiência previsto no art. 445 da CLT, parágrafo único, para as todas as funções será de 90 (noventa), admitindo-se o seu fracionamento em dois períodos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PARCELAMENTO DO VALOR DE EVENTUAL RESCISÃO

Em virtude da excepcionalidade da Pandemia causada pelo Coronavírus – COVID 19, e absoluta inatividade da economia nos seus mais diversos seguimentos, em especial, após decretação do Estado de Calamidade Pública reconhecida pelo decreto legislativo nº 06/2020, caso ocorra necessidade de redução do quadro de empregados, a exceção dos empregados que tiverem a suspensão temporária de seus contratos de trabalho e/ou redução proporcional da jornada de trabalho e salários, permite-se durante o prazo de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, parcelamento das verbas rescisórias em até

03(três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo que o valor da multa do artigo 477, Parágrafo 8º da CLT, será diluída igualmente nas três parcelas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - USO DO APARELHO CELULAR PESSOAL DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO

Visando proteger o empregado no desempenho de suas funções, fica proibido o uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares durante o horário de trabalho, sob pena de advertências, suspensões e até dispensa por justa causa.

Devendo o aparelho ser desligado e guardado no armário pessoal do empregado, sendo a guarda do aparelho de inteira responsabilidade do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva, após esgotarem-se as tentativas de conciliações entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

As partes acordam e desde já fica autorizada a redução da jornada de trabalho e a conseqüente redução proporcional de salários dos seus empregados, medida que será mantida durante o estado de calamidade pública por até **90 (noventa) dias**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Durante o período da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário a empresa preservará o valor do salário- hora de trabalho, respeitando as horas efetivamente trabalhadas pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empregado será informado sobre a redução da sua jornada de trabalho e de seu salário com antecedência mínima de 02(dois) dias corridos, quando manifestará sua ciência, podendo, inclusive, serem utilizados meios eletrônicos e/ou digitais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica estipulado entre as partes que a redução da jornada de trabalho e do salário será feita, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

- a) 25% (vinte e cinco por cento);
- b) 50% (cinquenta por cento) ou
- c) 70% (setenta por cento).

PARÁGRAFO QUARTO - Fica estipulado entre as partes que não haverá garantia do valor do salário mínimo regional e/ou federal, em nenhuma hipótese, ficando assegurado tão somente o valor-hora proporcional as horas efetivamente laboradas.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica estipulado que a jornada de trabalho e salários pagos anteriormente à assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho serão restabelecidos no prazo de 02 (dois) dias contados da cessação do estado de calamidade pública ou da data estipulada de encerramento das reduções pactuadas, ou ainda, da data de comunicação da empresa informando sobre a sua decisão de antecipar o fim do período das reduções pactuadas.

PARÁGRAFO SEXTO - Ficará assegurado a todos os empregados os demais direitos previstos na Convenção Coletiva vigente, destacando-se o vale-alimentação ou refeição ou assistência médica, sendo

que o vale-transporte será pago de maneira proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Ficareconhecida a garantia provisória de emprego aos empregados que tiverem a redução proporcional da jornada de trabalho e de salários, conforme abaixo transcrito:

- a) Durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário; e
- b) Após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário, por período equivalente ao acordado para a redução.
- c) A empresa se compromete informar ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo.
- d) A empresa ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada pela Empresa ao Ministério da Economia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As partes acordam e desde já fica autorizada a suspensão temporária do contrato de trabalho dos seus empregados, pelo prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 (trinta) dias, sem que isso signifique a manutenção do salário do trabalhador, ou até mesmo, o salário mínimo regional e/ou federal, a depender do benefício emergencial proporcionado pelo Governo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado será informado sobre a suspensão temporária do seu contrato de trabalho, com antecedência mínima de 02 (dois) dias corridos, quando manifestará sua ciência, podendo, inclusive, serem utilizados meios eletrônicos e/ou digitais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficará assegurado a todos os empregados os benefícios concedidos pela empresa a título de vale-alimentação ou refeição ou assistência médica a exceção do vale-transporte.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 02 (dois) dias corridos, contado da cessação do estado de calamidade pública ou da data estabelecida no termo de ciência, por ele assinado, em que estava previsto o encerramento do período e suspensão pactuado ou da data de comunicação da empresa sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

PARÁGRAFO QUARTO - Ficareconhecida a garantia provisória de emprego aos empregados que tiverem a suspensão temporária do contrato de trabalho, conforme abaixo transcrito:

- a) Durante o período acordado de suspensão temporária do contrato de trabalho; e
- b) Após o restabelecimento do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a suspensão temporária.

PARÁGRAFO QUINTO – As partes ajustam que se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver qualquer atividade relacionada ao trabalho, ainda que parcialmente, por meio teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância e home office, **ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho**, ficando a empresa sujeita:

- a) ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período de suspensão temporária do contrato de trabalho;
- b) às penalidades previstas na legislação em vigor; e
- c) às sanções previstas na Convenção Coletiva vigente.

PARÁGRAFO SEXTO - A empresa se compromete a efetuar o pagamento da ajuda compensatória mensal no valor de **30% (trinta) por cento** do salário dos empregados que tiverem seus contratos de trabalho suspensos, discriminando a rubrica “ajuda compensatória mensal” nos recibos de pagamento destes empregados.

A empresa se compromete informar ao Ministério da Economia a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A empresa ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à suspensão temporária do contrato de trabalho, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada pela Empresa ao Ministério da Economia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PROIBIÇÃO DAS DISPENSAS SEM JUSTA CAUSA

A empresa se compromete a não efetuar a dispensa sem justa causa daqueles empregados que tiverem **redução proporcional da jornada de trabalho e salários e também daqueles empregados que tiverem seus contratos de trabalho suspensos de maneira temporária**, conforme parágrafos 7º e 4º, das cláusulas 6ª e 8ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego prevista nas cláusulas 6ª e 8ª, parágrafos 7º e 4º, sujeitará a empresa ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

- a) 50% (cinquenta) por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;
- b) 75% (setenta e cinco) por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou
- c) 100% (cem) por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa por pedido de demissão ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Em razão da conjuntura econômica atual com a paralização de boa parte das atividades, e o Estado de Calamidade decretado pelo Governo Federal no último dia 18/03/2020, estipulam as partes que não haverá pagamento de **Participação nos Lucros e Resultados** até o final do presente ano fiscal, sendo que as partes voltarão a conversar sobre o tema na próxima data base no ano de 2021.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

A duração normal do trabalho não será superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários em um ou mais dias da semana, com a correspondente redução da jornada em outros dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se aplica essa cláusula para aqueles empregados de forma temporária tiverem seus contratos de trabalho suspensos e/ou tiverem redução proporcional da jornada e trabalho e salários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO BANCO DE HORAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Fica autorizada a constituição do regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido independentemente de haver a previsão de banco de horas em seus contratos de trabalho e/ou manifestação de vontade, bem como na impossibilidade da realização das suas atividades através de *home office*, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até 02 (duas) horas, que não poderá exceder 10 (dez) horas diárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica autorizado por ocasião da rescisão contratual, em qualquer das suas modalidades, o desconto de eventuais horas negativas devidas pelo empregado, quando do acerto final deste acordo de compensação e, no caso de saldo positivo, as horas deverão ser pagas como extraordinária com acréscimo limitado a 50%.

De acordo com as disposições preceituadas na Lei 9601 de 21 de janeiro de 1998, alterada pela Medida Provisória 1709, de 06 de agosto de 1998, fica instituído para as empresas e empregados o regime de compensação de horas de trabalho denominado BANCO DE HORAS, desde que obedecidas as seguintes condições:

i. A implantação do Banco de Horas só poderá ser efetivada mediante Termo de Acordo previamente firmado entre o empregado e o empregador, com data do início e término do regime e com protocolo no Sindicato Profissional;

ii. As horas trabalhadas em prorrogação de jornada para fins de compensação, no regime de Banco de Horas, não se caracterizam como horas extras, sobre elas não incidiram qualquer adicional, salvo nas hipóteses previstas nos itens VII e VIII;

iii. O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado tanto para antecipação de horas de trabalho com liberação posterior, quanto para liberação com reposição posterior, podendo ser utilizado como:

1. Licença remunerada em quantidade equivalente ao número de horas de crédito em sua totalidade ou parceladamente, inclusive nas férias escolares;
2. Folgas semanais adicionais sem prejuízos da respectiva remuneração;
3. Folgas nos dias que antecedem ou precedam feriados (dias enforcados) ou por ocasião do carnaval;
4. Folgas para atendimento de compromissos particulares ou familiares do empregado, etc...

iv. O controle será efetuado através do registro diário no Cartão ou Folha de Ponto, o qual obrigatoriamente será assinado pelo empregado, e o registro das horas excedidas para esta finalidade será anotado em Planilha, com cópia para o empregado;

v. No cálculo da compensação, cada hora trabalhada em prorrogação da jornada de trabalho, será computada como 01 (uma) hora de liberação;

vi. A compensação deverá estar completa de 01 (um) ano, podendo a partir daí ser negociado um novo regime de compensação;

vii. No final de 01 (um) ano havendo a existência de crédito a empresa se obriga a quitar as horas extras trabalhadas com o adicional de hora extra de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário na data do respectivo pagamento;

viii. Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral das horas de trabalho, será feito o acerto de contas, ficando certo que havendo crédito a favor do empregado, este fará jus ao pagamento das horas devidas, com o adicional de hora extra de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário da data da rescisão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS TURNOS E ESCALAS DE TRABALHO

Fica estabelecida a possibilidade de realização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e escalas diferenciadas de trabalho, inclusive as escalas de trabalho 12x36 e 5x1, sendo permitido aos empregados laborarem de forma alternada, por semana ou por quinzena.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o cômputo remuneratório dos empregados será considerado o número de horas realizadas, mesmo que proporcionais, respeitando o salário base individual, tendo como referência o mês de março de 2020, como fator para o cálculo do cômputo remuneratório, ressaltando que em qualquer hipótese será garantido ao empregado o valor do salário-hora trabalhado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONCESSÃO DE FÉRIAS

Dada a excepcionalidade Pandemia do Coronavírus- COVID-19, as empresas comunicarão aos seus empregados da concessão de férias com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência a data de início do período de gozo de férias individuais ou coletivas, dispensada a notificação prevista no Artigo 135 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As férias não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos e poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais que desempenhem funções essenciais, bem como as atividades elencadas no artigo 3º, § 2º, do Decreto nº 10.282 de 2020, que equipara as atividades acessórias e de suporte pertencentes a cadeia produtiva das atividades essenciais também como atividades essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

PARÁGRAFO QUARTO - Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

PARÁGRAFO QUINTO - O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RECONTRATAÇÃO DOS DEMITIDOS

Os empregados que eventualmente forem demitidos durante o período da crise trazida pela pandemia do Novo Coronavírus-Covid 19 terão preferência na recontratação, tão logo ocorra o reaquecimento da economia e a necessidade de contratação de empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso ocorra a recontratação de algum empregado demitido em razão da crise trazida pela pandemia do Novo Coronavírus-Covid 19, em período inferior ao estipulado no artigo 453 da CLT, independentemente da modalidade, não será considerada para nenhum efeito a unicidade contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO E BAIXA EM CTPS

Durante a vigência do presente e principalmente enquanto durar o estado de calamidade pública, os empregados que eventualmente necessitarem realizar atualização da CTPS ou anotação de baixa do contratado de trabalho nos casos de demissão, poderão fazê-lo com hora marcada junto ao plantão que será montado pelas empresas para tal finalidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão mensalmente dos salários, já reajustados, de todos os seus funcionários, associados ou não, abrangidos por esta convenção uma contribuição assistencial no valor de R\$9,00(nove reais).

Parágrafo Primeiro: O montante arrecadado deverá ser recolhido em favor do Sindicato Profissional, diretamente em tesouraria ou conta bancária, por ele indicado, até cinco dias úteis após o vencimento.

Parágrafo Segundo: Os empregados, nos exatos rigores legais poderão, a qualquer tempo, optar pelo não desconto previsto no "caput" desta Cláusula, opção essa que deverá ser exercitada, por escrito de próprio punho, em 3 (três) vias que serão entregues na sede do Sindicato Profissional, ficando consignada que a aludida opção realizada nos termos ora fixados, prevalecerá para todos os fins e efeitos de direito, inclusive no que concerne à eventual reembolso do montante por ventura descontado.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva pedido explícito de ressarcimento dos valores previstos nesta Cláusula, o SIDMAN se compromete em ressarcir a empresa mediante ordem de pagamento identificada, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias da sentença condenatória transitada em julgado ou da celebração de acordo judicial, desde que não exista qualquer pendência financeira da empresa junto aos cofres do SIDMAN, bem como seja observado os seguintes requisitos:

- a) A empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX com AR ao SIDMAN, acompanhada da cópia da contestação, na qual a empresa deverá obrigatoriamente comprovar a realização do desconto e o respectivo recolhimento aos cofres do SIDMAN, no prazo de até 2 (dois) dias antes da data da audiência;
- b) O ressarcimento pelo SIDMAN em razão de celebração de acordo judicial dos valores previstos nesta Cláusula, fica limitado a no máximo 02 (dois) anos de contribuição, nos termos do artigo 11-A parágrafo 2º, da CLT (prescrição de fato único);
- c) No acordo judicial deverá, obrigatoriamente, ser discriminado o pagamento dos valores previstos nesta Cláusula, nos exatos termos constantes da causa de pedir e do respectivo valor pleiteado na ação judicial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PLANO DE SAÚDE OU ALIMENTAÇÃO OU REFEIÇÃO

As empresas, durante a vigência do presente aditivo, irão garantir para os trabalhadores que eventualmente realizarem atividades em sistema de Home Office, revezamento, paralização temporárias das atividades, férias, férias coletivas ou que estejam compensando banco horas, a manutenção do plano de saúde para aqueles empregados que já fizeram a opção do anteriormente, ou a manutenção do benefício de Alimentação ou Refeição (cesta básica ou, vale alimentação ou vale refeição ou vale cesta básica).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sendo certo que durante a vigência do presente o empregado (a) não poderá modificar sua vontade em relação ao tipo de benefício que anteriormente já tenha aderido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando houver o benefício do vale alimentação ou refeição, os valores serão reajustados conforme percentual do acordo coletivo vigente (2019/2021).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nenhum benefício quando houver seja de Vale Alimentação ou Vale Refeição, não terão nenhum reajuste relativo a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As empresas deverão recolher ao Sindicato Profissional, até o prazo de 05 (cinco) dias após o seu desconto, o valor das contribuições associativas dos empregados que tenham autorizado por escrito e desde que tenham recebido do Sindicato as relações contendo os nomes dos associados com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do pagamento de salários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES

As empresas fornecerão à entidade Sindical Profissional, por ocasião da Contribuição Sindical, Assistencial ou Associativa, mediante recibo, relação contendo o nome do empregado contribuinte, data de admissão e o valor da referida contribuição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DE FUNÇÃO

As empresas acordantes promoverão a anotação na Carteira de Trabalho, as funções efetivamente exercidas pelos empregados, de acordo com o novo CBO (Código Brasileiro de Ocupação).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

A homologação da rescisão do contrato de trabalho deverá ser realizada perante a entidade sindical, bem como, junto às delegacias e postos do MTE.

Parágrafo Único: Quando do ato de homologação o Sindicato laboral fornecerá, mediante requisição previa e formal da empresa, o termo de quitação de verbas nos termos do artigo 507-B da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÃO DO PONTO NOS INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

As empresas poderão dispensar os empregados da marcação do ponto de intervalo para refeição e descanso, desde que não deixem o recinto de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO

As empresas se obrigam a liberar o empregado no dia que o mesmo for renovar a sua Carteira Nacional de Habilitação e antecipar o custeio da mesma, que será reembolsada mediante desconto em folha de pagamento, em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo Primeiro: A recusa do empregado em renovar a Carteira Nacional de Habilitação ficará caracterizada como falta grave;

Parágrafo Segundo: Não será válida para efeitos do exercício da função a Carteira Nacional de Habilitação que constar a ressalva "vedada a atividade remunerada", gerando a possibilidade de serem aplicadas penas punitivas, dentro da lei, por ser documento indispensável para a execução da função.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os Sindicatos convenientes instituíram em 11/08/2003, no âmbito sindical, uma Comissão de Conciliação Prévia, objetivando a conciliação dos conflitos individuais de trabalho, nos termos da Lei nº 9958, de 12 de janeiro de 2000.

**ELENICE YOKO FURUYA
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DAS ATIV DE GAR EST E SERVICOS DO EST DO RJ**

**GILMAR BARBOSA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ANEXOS ANEXO I - ATA DA CONVENÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.